



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12571.000111/2007-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.816 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E CONEXÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

DECADÊNCIA, LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de Contribuição Previdenciária – cota empresa e GLRAT, bem como daquelas destinadas a terceiros – relativos a remunerações a segurados empregados incluídos em Folhas de Pagamento e/ou nos Recibos de Salário apresentados à fiscalização e declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). **Tratou-se, portanto, de lançamento de débitos declarados em GFIP.**

Em outras palavras, nos termos do relatório da decisão de primeira instância “*Os valores foram apurados com base nos valores declarados pela Impugnante nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs, sendo que o lançamento é constituído do levantamento "FPG — Folha de Pagamento".*”.

O Relatório do Auto de Infração encontra às fls. 140/143.

Impugnado o lançamento às fls. 155/157, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento. (fls. 179/189).

Em sentido diverso, a 3ª Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 196/200 por meio do acórdão 2803-00.540 - fls. 206/213.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 216/230, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido no sentido de se aplicar, quanto à contagem do prazo decadencial em relação às Competências nas quais não se verifica pagamento antecipado, o disposto no art. 173, I, do CTN, bem como, **quanto ao cálculo da multa, a disciplina do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico.**

Em 7/6/11 - às fls. 242/246 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**decadência**” e “**cálculo da multa**”.

Intimado do recurso da União, bem como do acórdão da turma *a quo* em 16/8/11 (fls. 248), o Sujeito Passivo quedara-se inerte, consoante o consignado às fls. 249.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo recebido em **5/5/11**, conforme fls. 215 e recurso apresentado em **18/5/11**, conforme assentou o próprio despacho de admissibilidade de **7/6/11**). Assim sendo, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange às matérias “**decadência**” e “**cálculo da multa**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa e juros de mora, que não poderão ser relevados, conforme determinação legal.

É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

Deve ser feita a análise dos valores das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica ao contribuinte, se cabível.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Do conhecimento.

Não vejo reparo quanto à admissibilidade do recurso no que toca à decadência. Ambas as decisões, recorrida e paradigma, trataram de lançamento de débito declarado em GFIP. Veja-se trecho do relatório do acórdão paradigmático:

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram *serviços, constantes em folhas de pagamento e em GFIPs* — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, cujos valores encontram-se relacionados no relatório Discriminativo Analítico —DAD.

O mesmo não se pode dizer com relação à temática da retroatividade benigna no tocante à multa por descumprimento de obrigação principal.

Diferentemente destes autos, o acórdão paradigma tratou de débito para o qual a base de cálculo teria sido apurada a partir de elementos externos à GFIP, tais como dos registros contábeis do fiscalizado e de planilha magnética contendo a relação de prêmio pagos a seus empregados.

Por sua vez, a decisão recorrida foi categórica ao acentuar que na “*hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que é o caso em comento, a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, constante no Relatório de Fundamentos Legais – FLD, desde que mais benéfica ao contribuinte*”.

Perceba-se que o comparativo determinado pela decisão vergastada levou em consideração, e vejo que de forma significativa e não meramente acidental, o fato de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, situação que não se afigurou no paradigma.

Com efeito, penso que tal distinção fática impõe a não demonstração do dissídio jurisprudencial a ser dirimido por esta turma, razão pela qual encaminho pelo conhecimento parcial do recurso da União.

Do mérito – Decadência.

Quanto a esse ponto, aduziu a recorrente que os relatórios e discriminativos apresentados pela fiscalização demonstrariam que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu em todas as competências descritas no presente lançamento. Portanto, para tais competências, deveria incidir a norma prevista no art. 173, I, do CTN.

Pois bem.

Há de se registrar, de início, que não se tratou de lançamento em função de omissão de fatos geradores, mas sim em decorrência de débitos declarados mas não recolhidos, como se denota do excerto a seguir, capturado do voto condutor da decisão recorrida. Frise-se que tal procedimento era relativamente comum no âmbito da SRP, quando do desencadear das operações de combate à inadimplência.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

Perceba-se que os §§ 1º e 3º do artigo 225 do RPS, Dec 3.048/99, já estabelecia, **para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999**, que *“as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.”*

No mesmo sentido tem-se o disposto no § 1º do mesmo regulamento. Confira-se:

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

Nesse contexto, a controvérsia cinge-se quanto à necessidade – ou não - de se identificar os pagamentos em tais competência.

Abro aqui um parênteses para esclarecer que o caso dos autos não guarda relação com aqueles que, com bastante frequência, decidimos no colegiado, onde são efetuados lançamentos em função de fatos geradores não declarados em GFIP.

Nessa perspectiva, o fato é que o entendimento ora assentado é no sentido de que em sede de lançamento de ofício a sistemática a ser adotada, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é, a rigor, aquela preconizada pelo artigo 150, § 4º do CTN, que deve ser substituída, ai sim pela do artigo 173, I do mesmo diploma, quando inexistente o pagamento antecipado a que alude aquele dispositivo ou quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a necessidade de haver pagamento antecipado já está sedimentada não só no CARF, mas no próprio Judiciário, conforme se observa no REsp 973.733/SC.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação à questão da decadência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito**. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). (destaquei)

Da ementa acima extraio que uma vez havendo a declaração prévia do **débito então lançado**, ainda na hipótese de inexistência de pagamento, é de se aplicar a sistemática do artigo 150, § 4º do CTN para fins do cômputo do prazo decadencial, posto tratar-se do clássico caso de lançamento por homologação.

Com efeito, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.

/